



**MPV 1040  
00026**

## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### **Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021**

Dispõe sobre a facilitação para abertura de empresas, a proteção de acionistas minoritários, a facilitação do comércio exterior, o Sistema Integrado de Recuperação de Ativos, as cobranças realizadas pelos conselhos profissionais, a profissão de tradutor e intérprete público, a obtenção de eletricidade e a prescrição intercorrente na Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002 - Código Civil.



CD/21430.68058-00

### **Emenda aditiva nº de 2021**

Art. 1º. Inclua-se o art. 31-A na Medida Provisória 1.040 de 29 de março de 2021:

Art. 31-A. A Lei 9.704 de 1005 passa a vigor acrescida dos seguintes arts. 10-A e 10-B:



## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

“Art.10-A. A obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga devem ser solicitados junto à concessionária ou permissionária local, que preste o serviço público de distribuição de energia elétrica no município do solicitante, e observará as seguintes condições:

I – Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação, desde a solicitação até o início do fornecimento, devem ser realizados em até 45 (quarenta e cinco) dias para os casos de solicitações de ligações em área urbana, com potência contratada de até 140 kW, distantes até 150 metros da rede de distribuição mais próxima e onde não haja necessidade de obras de ampliação, reforço ou melhoria no sistema de distribuição de energia elétrica existente.

II - Os procedimentos necessários para a obtenção de uma nova ligação para os demais casos não previstos no inciso II, acréscimos ou decréscimos de carga devem atender os prazos e condições regulamentados pela ANEEL.

§ 1º A regulamentação dos prazos pela ANEEL poderá estabelecer um período de adequação diferenciado para que os prazos sejam praticados em cada área de concessão ou permissão.

§ 2º Todas as etapas necessárias para a obtenção da eletricidade, acréscimos ou decréscimos de carga deverão





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

ser viabilizadas pela concessionária ou permissionária local por meio eletrônico, incluindo a entrega de documentação, assinatura de contratos, aprovação de orçamentos, projetos e cronogramas e eventuais pagamentos, na forma da regulamentação da ANEEL.

§3º Na entrega da documentação é vedada a exigência de reconhecimento de firma e a autenticação de cópia dos documentos expedidos no País, salvo em caso de dúvida de autenticidade.

§ 4º Quando inexistir participação financeira do consumidor, considera-se a aceitação tácita dos prazos e condições estipulados pela concessionária ou permissionária, salvo manifestação expressa em contrário, na qual o interessado solicitar antecipação no atendimento mediante aporte de recursos ou executar a obra diretamente.”

A redação disso está muito estranha....que art. 31 é esse? Não parece ser o da MPV.“Art. 10-B. Para a obtenção da eletricidade de que trata o inciso I do art. 31º, o projeto e a execução das instalações elétricas internas do imóvel deverão possuir responsável técnico, que responde administrativa, civil e criminalmente em caso de danos e acidentes decorrentes de eventuais erros de projeto ou execução, sendo vedada a exigência pela concessionária ou permissionária local de:





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

I – apresentação da quitação e da cópia da Anotação de Responsabilidade Técnica - ART, do Registro de Responsabilidade Técnica – RRT ou do Termo de Responsabilidade Técnica à concessionária ou permissionária local comprovando a existência do responsável técnico; e

II – aprovação prévia de projeto pela concessionária ou permissionária local.

§1º O responsável técnico será o profissional que fornecer, no ato do pedido de obtenção de eletricidade, seu número de registro válido no conselho profissional competente.

§2º No prazo de até 12 meses após a publicação desta Lei, a concessionária ou permissionária devem, por meio de solução de integração de sistemas, desenvolver serviço de validação e consulta eletrônica dos responsáveis técnicos nos conselhos profissionais competentes.”

**KIM KATAGUIRI**

**Deputado Federal (DEM-SP)**





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

### Justificação

Primando pela harmonização normativa, é proposta a alteração do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 18 de novembro de 1966, que dispõe sobre o imposto de importação, reorganiza os serviços aduaneiros e dá outras providências, atualizando e simplificando a redação do dispositivo para prever como infração administrativa o ato que vise a importar mercadorias sem a licença de importação exigida, qualquer que seja a nomenclatura adotada. O texto legal ora vigente trata de infrações administrativas ao controle das importações, prevendo diversas hipóteses de penalidades relacionadas às extintas guias de importação ou a documentos que a substituam. A regulamentação vigente para este dispositivo legal é dada pelo art. 706 do Decreto nº 6.759, de 2009, que institui o Regulamento Aduaneiro. Esta norma considera a licença de importação como documento equivalente à hoje inexistente guia de importação.

A alínea “a” do inciso I do caput do art. 169 prevê a infração de importação de mercadoria “sem Guia de Importação ou documento equivalente, que implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”. Entende-se que, presentemente, inexistente documento com a natureza prescrita no artigo. Por esse motivo, essa infração sequer foi recepcionada pelo Regulamento Aduaneiro. Dessa forma, propõe-se a exclusão da alínea em questão por prever infração relacionada à falta de documento que não mais se exige. A subsequente alínea “b” prescreve penalidade para a importação “sem Guia de Importação ou documento equivalente, que não implique a falta de depósito ou a falta de pagamento de quaisquer ônus financeiros ou cambiais”. Faz-se aqui necessária a atualização da redação normativa, com vistas ao aumento da segurança jurídica, de modo a explicitar que o documento cuja carência enseja a penalidade é hoje a licença de importação. Tendo-se em consideração que a licença de importação não é exigida para a maioria das importações, mas apenas em hipóteses específicas previstas em norma,





## CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

cabe esclarecer que somente há a infração de importação sem a licença nas hipóteses minoritárias em que a legislação exige esse documento como condição para a importação.

O inciso II do caput do art. 169 do Decreto-Lei nº 37, de 1966, prevê a penalidade por importação com preço ou valor de mercadoria subfaturado ou superfaturado. Nota-se aqui que legislação posterior regula com maior exatidão a prestação de valores incorretos nas declarações de importação, em particular o art. 88 da Medida Provisória nº 2.158-35, de 24 de agosto de 2001. Por este motivo, o Regulamento Aduaneiro vigente não leva em consideração a infração de subfaturamento ou superfaturamento referida no Decreto-Lei nº 37, de 1966, tratando-se de revogação formal de normativa já não mais aplicável.

O inciso III do art. 169 apresenta diversas infrações relacionadas ao embarque de mercadoria no exterior sem que antes seja obtida a guia de importação ou equivalente. Recorde-se que a guia de importação não mais se exige no comércio exterior brasileiro. As licenças de importação, apesar de consideradas equivalentes à antiga guia, contam com características frequentemente distintas daquela. Em geral, a legislação relacionada ao licenciamento das importações não demanda a obtenção das licenças antes do embarque no exterior, mas somente como condição prévia à importação. O Acordo sobre Procedimentos para o Licenciamento das Importações, da OMC, assim define o licenciamento:

“os procedimentos administrativos utilizados na operação de regimes de licenciamento de importações que envolvem a apresentação de um pedido ou de outra documentação (diferente daquela necessária para fins aduaneiros) ao órgão administrativo competente, como condição prévia para a autorização de importações para o território aduaneiro do Membro importador.”

Nota-se que a obtenção de licença previamente ao embarque da mercadoria não é uma condição que integra a definição legal desse instrumento de controle. O mesmo instrumento afirma que o licenciamento não envolverá “uma carga administrativa maior do





## **CÂMARA DOS DEPUTADOS**

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

que aquela estritamente necessária à administração da medida em questão”. A imposição de restrições ao embarque das mercadorias no exterior tenderia a configurar, em vários casos, um ônus administrativo superior ao necessário à implantação da medida, que é impedir a entrada no território aduaneiro daquilo que não seja autorizado pela Administração Pública. Presentemente, essa situação tem sido resolvida caso a caso mediante desconsideração da data de embarque pelo órgão licenciador no SISCOMEX. Trata-se de solução de baixa eficiência, por depender de ajustes constantes no sistema para a emissão da licença, e de baixa segurança jurídica, por sujeitar a situação à subjetividade da autoridade fiscal, que pode optar pela aplicação da penalidade ao interpretar literalmente a previsão legal. Assim, a fim de garantir maior previsibilidade e segurança às operações licenciadas, propõe-se a exclusão da penalidade em questão, sendo suficiente à segurança do sistema a previsão de punição ao ingresso no território aduaneiro sem a respectiva licença, quando exigida, o que fica preservado.

Sala das Sessões, (data)

KIM KATAGUIRI

Deputado Federal (DEM-SP)

